

MINUTA DE PROJETO DE LEI - BAURU

EMENTA

Dispõe sobre a instituição de Área de Proteção dos Sistemas Aquíferos Bauru (SAB) e Guarani (SAG) no território do Município e dá outras providências.

TEXTO

Projeto de Lei n.º xxx/20xx -LEGISLATIVO

Dispõe sobre a instituição de Área de Proteção dos Sistemas Aquíferos Bauru (SAB) e Guarani (SAG) no município de Bauru e dá outras providências.

CONSIDERANDO o cenário atual de mudanças climáticas, de escassez e estresse hídrico e os conflitos pelo uso da água;

CONSIDERANDO que constitucionalmente a propriedade deve cumprir função social;

CONSIDERANDO a integração existente entre as águas superficiais e subterrâneas;

CONSIDERANDO a importância vital dos Sistemas Aquíferos Bauru (SAB) e Guarani (SAG) para abastecimento público e as atividades econômicas no município, sobretudo agricultura e indústria;

CONSIDERANDO os estudos técnicos que comprovam a vulnerabilidade das áreas de recarga do Sistema Aquífero Bauru (SAB) e de estruturas de poços profundos que exploram água no Sistema Aquífero Guarani (SAG) no município, que comprovam riscos de poluição e contaminação de suas águas em algumas localidades;

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos locais e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e, concomitantemente, promover a proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a lei paulista n. 6134/1988 determina que as águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação e seu Decreto regulamentador n. 32.955/1991 estabeleceu áreas de proteção em zonas de recarga de aquíferos e áreas de perímetro de proteção de poços;

CONSIDERANDO a participação do município na Zona 2 do Programa Estadual Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e que as Diretrizes de Segurança Hídrica apontam a condição predominantemente crítica do indicador Alta-média de gastos com água e esgoto na indústria, comércio e serviços no município, indicando a necessidade de ações efetivas para reversão deste cenário;

CONSIDERANDO os dados do ZEE que demonstram a importância da água subterrânea para o abastecimento público desta zona, sobretudo a situação do Indicador de Potabilidade da Água Subterrânea (IPAS) que, embora predominantemente intermediário, reflete desconformidades recorrentes na qualidade da água, influenciando na oferta e na qualidade da água;

CONSIDERANDO a participação do município no Programa Estadual VerdeAzul (PMVA) que tem o propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios, no qual ocupa 84º colocação, apesar de possuir um vasto arcabouço legal ambiental e urbanístico, obteve somente três certificações no período de 2009 a 2020;

CONSIDERANDO a atuação Municipal para atingimento das metas dos ODS, com maior desempenho, sobretudo, nos ODS 6 e 7 em seu território, que alcançaram 98% e 99%, respectivamente;

CONSIDERANDO a Lei estadual que instituiu a Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha como unidade de conservação de manejo sustentável, com o objetivo de preservar os recursos hídricos como mananciais de abastecimento

público de água em quantidade e qualidade; controlar a expansão urbana desordenada e o uso inadequado do solo; planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável da região, dentre outros; com vedações de determinadas atividades na APA;

CONSIDERANDO o Decreto estadual que aprova o Plano de manejo da APA Rio Batalha e estabelece o zoneamento e as normas que regem uso e gestão da unidade de conservação constantes do seu Anexo I, determinando que para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público, serão obedecidas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10/2017, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços, bem como em áreas urbanas dos Municípios abrangidos pela APA Rio Batalha e abastecidas por água subterrânea, serão estabelecidos programas ou medidas para melhoria do sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município prevê proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, e impedir, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que possam violar as normas de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município, a ele subordinando-se todas as atividades pertinentes;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal objetiva a proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental e estabelece diretrizes de parcelamento do solo e de construções nos setores de planejamento urbano condicionadas a estudo hidrogeológico; e a Lei que estabelece o parcelamento, uso e ocupação do solo;

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Água do município que tem como objetivo promover a proteção das áreas de mananciais, prevendo, dentre suas ferramentas, os estudos hidrogeológicos;

CONSIDERANDO o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, que considera mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos;

CONSIDERANDO que a preservação dos mananciais a que se refere o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, implica no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada Bacia Hidrográfica Tietê Batalha (CBH-TB), Bacia Hidrográfica Tietê Jacaré (CBH-TJ) e Aquífero Guarani (SAG);

CONSIDERANDO que no Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais são tidos como instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais, as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento da gestão das Bacias Hidrográficas Tietê – Batalha (CBH-TB) e Bacia Tietê – Jacaré (CBH-TJ) e Aquífero Guarani (SAG) na sua abrangência territorial municipal;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental do Município estabelece a proteção das águas subterrâneas quando da análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental do Município estabelece que a disposição de resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se visando garantir a não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

CONSIDERANDO as leis municipais que criam a APA Vargem Limpa – Campo Novo e a APA Água Parada, instituindo unidades de conservação no território do município, com objetivos, dentre outros, favorecer a proteção do solo e dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO a Lei de Proteção de Poços que estabelece a obrigatoriedade de conservação dos poços, com a observância dos critérios de cuidados, limpeza, higiene e proteção, tanto de poço quanto do seu entorno, até 02 (dois) metros da circunferência (diâmetro), não permitindo o acesso de águas da superfície do terreno, ao interior do poço; e a edificação de laje de proteção como estabelece a norma técnica brasileira.

CONSIDERANDO a recente Lei n. 17.509/2024 que declarou a situação de Emergência Hídrica no Município de Bauru, o que vem se tornando uma constante nos últimos anos, evidenciando a importância e essencialidade das águas subterrâneas para o município.

A Prefeita Municipal de Bauru, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Bauru aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Área de Proteção dos Sistemas Aquíferos Bauru e Guarani no município de Bauru, denominada de ‘Zoneamento Especial Ambiental – ZEA’.

Art. 2º O ZEA compreende as áreas de recarga existentes no território do município, a serem identificadas e delimitadas em estudos técnicos conduzidos pelo Projeto SACRE, em conformidade com a classe de vulnerabilidade a seguir descrita.

§ 1º As classes de vulnerabilidade são subdivididas em:

- i- Extrema: Vulnerável à maioria dos contaminantes com impacto rápido em muitos cenários de contaminação;
- ii- Alta: Vulnerável a muitos contaminantes (exceto os que são fortemente adsorvidos ou rapidamente transformados) em muitas condições de contaminação;
- iii- Média: Vulnerável a alguns contaminantes, mas somente quando continuamente lançados ou lixiviados;
- iv- Baixa: Vulnerável somente a contaminantes conservadores, a longo prazo, quando contínua e amplamente lançados ou lixiviados;
- v- Insignificante: Presença de camadas confinantes sem fluxo vertical significativo de água subterrânea (percolação).

§ 2º São consideradas Áreas de Recarga do Sistema Aquífero Bauru (SAB) principalmente as superfícies que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos subterrâneos do município.

§ 3º A proteção das áreas de recarga do SAB objetiva garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais evitando percolação de fontes de poluição e de contaminação.

§ 4º Para o Sistema Aquífero Guarani (SAG), além dos 2 (dois) metros estabelecidos pela Lei Municipal de Proteção de Poços, serão considerados perímetros expandidos a serem

determinados por estudos técnicos realizados pelo SACRE, aqueles que atendam às particularidades de cada poço profundo instalado ou a ser instalado no município.

Art. 3º No perímetro do ZEA, além dos usos previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficam também estabelecidas as seguintes diretrizes de uso e ocupação do solo de acordo com o potencial das fontes de contaminação, a serem acompanhadas por uma Comissão Técnica de Uso do Solo a ser criada pelo Poder Executivo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

I - Atividades Proibidas

- Aterros sanitários;
- Aterros industriais
- Depósitos de resíduos sólidos de qualquer espécie;
- Construção e uso de fossas negras;
- Empreendimentos que coloquem em risco reservas hídricas e de vegetação natural;
- Queimadas de qualquer espécie

II - Atividades Sob Controle da Prefeitura:

- Sistema viário com pavimentação impermeável;
- Sistema viário com declividade superior a 15%;
- Construção de sistema coletor de esgoto doméstico;
- Construção de estação de tratamento de esgoto doméstico ou industrial;
- Fossa séptica;
- Cemitérios;
- Sistema de drenagem de águas pluviais;
- Captação de água subterrânea;
- Atividades agrícolas e agropecuárias;
- Empreendimentos turísticos;
- Áreas de lazer.

III - Atividades Estimuladas pela Prefeitura:

- Turismo ecológico monitorado;
- Ampliação de reservas de vegetação natural;
- Criação e proteção de corredores ecológicos para fauna e flora;

IV - Atividades Obrigatórias:

- Recuperação de áreas degradadas por ações antrópicas;
- Recomposição de matas ciliares nas faixas de preservação permanentes

Art. 4º Na hipótese do descumprimento das disposições desta Lei, qualquer pessoa poderá informar por escrito à Administração Pública, incumbindo-a de verificar a procedência da informação.

Art. 5º Constatada a desobediência ao disposto nesta Lei, a Administração Pública deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificar o infrator para a devida regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, será aplicado para o infrator a multa diária correspondente a **XX** Unidades Fiscais do Município.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, sem prejuízo das demais ações definidas na legislação superior.

§ 3º Independentemente do pagamento da multa acima estabelecida, o infrator estará sujeito a responsabilidade constitucional ambiental, nas esferas civil, penal e administrativa, em conformidade com os danos cometidos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está autorizada a promover acordos ou convênios com municípios limítrofes, a fim de estender os efeitos desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação.

Bauru, xx de xxx de 2025.

AUTOR DO PROJETO Vereador xxxxx

Secretário da Mesa xxxxxx

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como propósito principal instituir Área de Proteção dos Sistemas Aquíferos Bauru (SAB) e Guarani (SAG). A seguir, são apresentadas as principais justificativas para a aprovação desta legislação inovadora e imprescindível a preservação desse recurso vital

1. As modificações ambientais causadas pelo homem têm potencializado a ocorrência de eventos de seca, tornando vulnerável o sistema público de abastecimento de água, especialmente a captação do rio Batalha
2. Estudos técnicos apontam que há em Bauru uma ampla contaminação de nitrato através de vazamentos nas redes de esgoto, que atingem o lençol freático e, conseqüentemente, o Sistema Aquífero Bauru e com potencial de migrar para o Sistema Aquífero Guarani, um indicativo que podem conter outras substâncias tóxicas
3. A garantia da manutenção da qualidade e quantidade das águas subterrâneas no município, já que o Sistema Aquífero Guarani abastece mais de 50% da população da cidade; e a exploração das águas subterrâneas através de poços rasos ocorrem nos Aquíferos Bauru e Serra Geral; que têm suas águas classificadas como de boa qualidade.
4. Tomando como paradigma a Lei canadense de Água Potável Segura de Ontário, que objetiva proteger as fontes existentes e futuras de água potável, ao estabelecer uma política pública com a adoção de um plano de proteção das fontes que, para uma zona identificada no relatório de avaliação como sendo uma zona onde uma condição resultante de uma atividade passada constitui uma ameaça significativa para a água potável, se destine a alcançar o objetivo de garantir que a condição deixe de ser uma ameaça significativa à água potável. E para tanto, institui um Comitê de proteção de fontes e textualmente classifica como área vulnerável: a) Uma área significativa de recarga de águas subterrâneas, (b) um aquífero altamente vulnerável, (c) uma zona de proteção de captação de água superficial, ou (d) uma área de proteção de cabeça de poço (“zona vulnerável”).